



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000710-79.2022.8.26.0374, da Comarca de Morro Agudo, em que são apelantes METAL CREDIT SECURITIZADORA S/A e BANCO BRADESCO S/A, é apelado CARLOS DONIZETE TRUGLIA LIMA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do corréu Banco Bradesco e negaram provimento ao recurso da corré MetalCrediti. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000710-79.2022.8.26.0374

Apelante/Apelada: Metal Credit Securitizadora S/A

Apelante/Apelada: Banco Bradesco S/A

Apelada: Carlos Donizete Truglia Lima – Me

Apelada: Distrilimp Indústria e Comércio De Produtos de Limpeza e Derivados Ltda

Origem: Foro de Morro Agudo – Vara Única

Juiz de Direito: Dr. Samuel Bertolino Dos Santos

Voto nº 2497

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO
BANCO BRADESCO PROVIDO EM PARTE.
RECURSO DA METAL CREDIT IMPROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de inexigibilidade de título cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Carlos Donizete Truglia Lima – Me contra Distrilimp Indústria E Comércio De Produtos De Limpeza E Derivados Ltda, Metal Credit Securitizadora S/A e Banco Bradesco S/A. Sentença de procedência para declarar inexigível a duplicata mercantil e condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar: (i) a legitimidade de parte do Banco Bradesco S/A como endossatário por endosso-mandato; (ii) a responsabilidade da Metal Credit Securitizadora S/A pela emissão de duplicata indevida.

III. Razões de Decidir

3. O Banco Bradesco S/A, como endossatário por endosso-mandato, não possui responsabilidade pelo protesto do título, conforme Súmula 476 do STJ, uma vez que não extrapolou os poderes de mandatário. Parte ilegítima para compor o polo passivo.

4. A Metal Credit Securitizadora S/A não demonstrou ter notificado o devedor sobre a cessão do crédito, configurando responsabilidade solidária pelo protesto indevido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso do Banco Bradesco S/A provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito em relação a este. Recurso da Metal Credit Securitizadora S/A desprovido.

Tese de julgamento: 1. Endossatário por endosso-mandato não responde por protesto indevido se não extrapolar os poderes de mandatário. 2. Cessionário deve notificar o devedor sobre a cessão do crédito para evitar responsabilidade por protesto indevido.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I; CC, arts. 398, 679, 932, III, 944, 945.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 476; TJSP, Apelação Cível 1000581-26.2021.8.26.0272, Rel. Souza Lopes, j. 06/06/2024; TJSP, Apelação Cível 1070409-09.2022.8.26.0100, Rel. Elói Estevão Troly, j. 28/09/2024.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por **Metal Credit Securitizadora S/A** e por **Banco Bradesco S/A** contra a r. sentença proferida às fls. 229/234, cujo relatório se adota, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de título c/c indenização por danos morais ajuizada por **Carlos Donizete Truglia Lima – Me** contra **Distrilimp Indústria E Comércio De Produtos De Limpeza E Derivados Ltda**, **Metal Credit Securitizadora S/A** e **Banco Bradesco S/A**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo-se o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC para (i) declarar inexigível as DMI de nº 032365, em nome da requerente, no valor de R\$ 9.408,52 (nove mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), com vencimento no dia 09/05/2022, ficando confirmada a liminar anteriormente concedida e (ii) condenar as rés BANCO BRADESCO S/A, DISTRILIMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DERIVADOS LTDA e METAL CREDIT SECURITIZADORA S/A a pagarem a autora indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data da sentença, ou seja, do arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do STJ e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54

do STJ).

Pela sucumbência, condeno as rés BANCO BRADESCO S/A, DISTRILIMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DERIVADOS LTDA e METAL CREDIT SECURITIZADORA S/A ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.”

A apelante/corré Metal Credit Securitizadora S/A alegou que a responsável pela emissão da nota fiscal tida como “supostamente” fraudulenta é a corré Distrilimp, sendo que apenas realizou operação de crédito com a Distrilimp, passando a ser credora dos títulos cedidos por esta. Logo, não possui responsabilidade ou culpa diante do erro da Distrilimp. Impugnou ainda a indenização por danos morais, e subsidiariamente, requereu a diminuição do valor.

O apelante/corré Banco Bradesco arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que não houve qualquer desvio de conduta de sua parte, pois cumpriu as ordens do mandante/endossante, que o contratou para o fim de efetuar a cobrança do título discutido, agindo apenas como mero mandatário; e que o protesto de título quitado decorreu apenas da desídia da corré, restando ausente os requisitos para indenizar a autora. Requereu a reforma da sentença para julgar improcedente a ação.

Contrarrazões apresentadas (fls. 287/294).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo apurado, a autora foi surpreendida com o apontamento de protestos de duplicata mercantil por indicação, sendo ela DMI nº 032365, no valor de R\$ 9.408,52, emitida no dia 06/02/2022 e com vencimento no dia 09/05/2022, mas que tal apontamento é indevido pois não celebrou com as rés qualquer transação comercial que justificasse a emissão do título encaminhado a protesto.

Relata, ainda, que encaminhou e-mail as requeridas na tentativa de resolver a pendência, porém, sem sucesso. Logo, busca a declaração da inexistência da dívida levada a protesto e o seu cancelamento definitivo protesto, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 12.120,00.

Em contestação a ré Metalcredit alegou que a responsável pela emissão da duplicata supostamente fraudulenta é a ré Distrilimp,

sendo desta a responsabilidade por qualquer irregularidade eventualmente existente e culpa exclusiva por ser a cedente do título.

Já a Distrilimp reconheceu a parcial procedência do pedido, no sentido de que emitiu a duplicata do protesto em razão de uma falha em seu sistema de controle de pré-faturamento, e que logo após tomar conhecimento do equívoco solicitou que o título não fosse protestado, mas sem sucesso.

Por sua vez, o Banco Bradesco arguiu, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois apenas agiu por ordem e conta de outrem, tratando-se de endosso mandato e que falta ao autor interesse de agir, pois não houve requerimento administrativo. No mérito, que o mandatário de um título somente pode ser responsabilizado em ação regressiva.

Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade do Banco Bradesco na qualidade de endossatário, bem como da cessionária Metalcredit em razão da duplicata emitida por falha da corré Distrilimp.

- Banco Bradesco

Depreende-se dos autos que o Banco recebeu a duplicata em questão mediante simples endosso-mandato (fl. 18), o qual, como é cediço, não transfere a titularidade do crédito representado pela cambial.

Não tem este endossatário, por conseguinte, responsabilidade pelo protesto do título, uma vez que não figura como parte na relação cambial aqui discutida, tendo agido, exclusivamente, por ordem da mandante, assim o fazendo para atuar como mero apresentante do título para cobrança e protesto.

Não haveria de se falar nesta hipótese, outrossim, que o apelante teria agido sem a devida cautela por não ter apurado a origem do título e a legitimidade de sua emissão.

Para simples cobrança da cártula, tendo agido estritamente a mando da emitente, não necessitaria de assim proceder.

Neste sentido a Súmula 476 do C. STJ, *in verbis* “O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário.”

E, a esse respeito, precedente da jurisprudência:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO.**

ENDOSSOMANDATO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NEGLIGÊNCIA. ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICOPROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.063.474/RS)

(...)

2. A 2ª Seção do STJ no julgamento do Resp 1063474/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que 'só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.' (AgRg nos EDcl no REsp 1236024/RS rel. Min. Luís Felipe Salomão Quarta Turma DJE 15.05.2012). grifo nosso.

Conforme consta do julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, cuidando-se de endosso-mandato em que a instituição financeira age em nome e por conta do endossante, somente responde aquela por perdas e danos se comprovada sua negligência por ato próprio. Hipótese em que não é exigível do banco averiguar previamente a causa da duplicata. (REsp n. 262.432-RJ, rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, j. 10.08.2004)

Apenas responde por danos materiais e morais o banco endossatário que, após receber o título de crédito mediante endosso-mandato, o leva a protesto, extrapolando os poderes de mandatário ou em razão de falha na prestação do seu serviço (AgRg no REsp 1231251/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., j. 09/10/2012, DJe 16/10/2012).

Veja-se a esse respeito, também, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“Cambial Duplicata. Ação declaratória c.c. indenização Protesto indevido. Banco apresentante que agiu mediante endosso mandato. Ilegitimidade passiva configurada. Preliminar acolhida. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000581-26.2021.8.26.0272; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS. Sentença de procedência. Apelação da cooperativa de crédito. Títulos transferidos por endosso-mandato. Ilegitimidade passiva verificada. Súmula 476 do STJ. A

corrê Cooperativa de Crédito, que recebeu os títulos por endosso-mandato, só responde pelos danos causados se extrapolar os poderes de mandatária, o que não ocorreu no caso concreto. Extinção do processo sem resolução do mérito em relação à recorrente Art. 485, VI, CPC. Sentença reformada em parte. Sucumbência da autora em relação à Cooperativa de Crédito - Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1033419-35.2022.8.26.0224; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024).

AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - duplicata mercantil por indicação - RÉU - CÁRTULA - envio a protesto - AUTORA - pagamento antes do vencimento - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ATUAÇÃO - ENDOSSO MANDATO - AUSÊNCIA DE CULPA OU EXTRAPOLAÇÃO DOS PODERES - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO -SÚMULA 476 DO STJ - PRECEDENTES - pROCESSO - extinção sem resolução do mérito - SENTENÇA - REFORMA. APELO DO RÉU PROVIDO E RECURSO ADESIVO DA AUTORA PREJUDICADO. (TJSP; Apelação Cível 1008016-04.2023.8.26.0362; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 2ª vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024).

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com sustação de protesto e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do Banco requerido. Preliminar de ilegitimidade passiva. Acolhimento. Instituição financeira recebeu os títulos mediante endosso-mandato, não tendo sido transferida a titularidade do crédito representado pela cambial. Banco agiu, exclusivamente, por ordem do mandante, atuando como mero apresentante do título para cobrança e protesto. Incidência da súmula 476 do Superior Tribunal de Justiça. Extinção do processo em relação à instituição financeira, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Sentença parcialmente reconhecida. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001412-51.2022.8.26.0042; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Altinópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024).

Deve ser acolhida, portanto, a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo corréu Banco Bradesco S/A., com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

- Distrilimp e Metal Credit.

Sobre a cessão do crédito realizada entre estas empresas rés, ressalta-se que apesar de ser exigida a expressa notificação do devedor para conferir validade à cessão operada, exige-se sua cientificação para, tão somente, preservá-lo do cumprimento indevido da obrigação, pois esse poderia efetuar o pagamento ao cedente, credor originário.

Como ensina ANTUNES VARELA, in Direito das Obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 1977. p. 318-319: *“(o devedor) ignorando a cessão, pagar ao credor primitivo, o pagamento considera-se bem feito, em homenagem à boa-fé do devedor, que se considera definitivamente desonerado. Como porém, a cessão é válida entre as partes, independentemente da notificação ao devedor, o credor primitivo que recebeu a prestação dispôs de direito alheio, enriquecendo-se ilicitamente à custa do cessionário. E terá, consequentemente, que restituir ao lesado tudo quanto indevidamente recebeu do devedor”*.

Nesse sentido é o artigo 292 do Código Civil:

“Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida; quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação”.

Entretanto, em sentido oposto se, após ser devidamente notificado, pagar ao cedente, o devedor não se desonerará da obrigação, posto que, quem paga mal, paga duas vezes.

Logo, é obrigação do cessionário se certificar que o devedor primitivo foi devidamente cientificado para o pagamento em favor do credor correto, fato este inexistente na espécie.

Nesse cenário, não tendo a corré apelante demonstrado o ter encaminhado à parte devedora apelada notificação cientificando-a da cessão do crédito antes da data do vencimento do título, e por sua vez esse tendo sido emitido por falha no sistema da Distrilimp, que seria em tese a “credora original”, configurando o protesto como indevido, de rigor o reconhecimento da responsabilidade solidária das rés pelo ato

Neste sentido, é o entendimento deste E. Tribunal em caso semelhante:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de cancelamento de protesto e indenização por dano moral. Sentença de procedência. Recurso da parte ré. 1. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Cessão onerosa de nota promissória a fundo de investimento em direitos creditórios não padronizado (antecipação de recebíveis). Fundo de investimento réu que protestou o nome da autora agindo em defesa de interesse próprio. Inaplicabilidade da Súmula 476 do STJ. 2. Denúnciação da lide. Descabimento. Inocorrência das hipóteses previstas no art. 125 do Código de Processo Civil. 3. Suspensão do processo. Descabimento. Apuração criminal da conduta do cedente que não interfere no processamento da presente ação, até em razão da independência entre as instâncias cível e criminal. 4. Nota promissória. Emissão do título em garantia ao pagamento de dívida decorrente de cirurgia hospitalar. Título cedido onerosamente a fundo de investimento em direitos creditórios não padronizado (antecipação de recebíveis). Débito adimplido pela devedora junto à entidade hospitalar. Protesto de "duplicata mercantil por indicação" pelo cessionário. Responsabilidade civil aquiliana do cessionário. Caracterização. 4.1. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada, conforme dispõe o art. 290 do Código Civil. Falha no dever de comunicação, eventualmente imputado à cedente, que não pode prejudicar o devedor, pois ordinariamente cumpre ao cessionário a realização de tal notificação, na defesa do seu próprio interesse, de modo que, se assim não age, está assumindo o risco de praticar ato ilícito, protestando título em nome de quem nada deve. Além disso, cumpriria ao cessionário, antes da medida extrema do protesto, verificar junto ao cedente e cedida possível pagamento da dívida, diante da inexistência de comprovação da comunicação da cessão, de modo que tal omissão também caracteriza negligência e a responsabilidade subjetiva do fundo. (...) 6. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1070409-09.2022. 8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2024; Data de Registro: 28/09/2024).

Portanto, demonstrado nos autos que o protesto foi indevido e causou prejuízos à atividade empresarial da autora que não foi notificada

da cessão do crédito e teve seu nome negativado injustamente.

Diante disso, tenho que os requeridos foram escorреitamente condenados a arcar com o dano moral sofrido pela empresa requerente, o qual decorre do simples fato da violação que, no caso, é patente. Consoante lição de Carlos Alberto Bittar:

“Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais, prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”. (BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 199).

Em outras palavras, a ofensa ao bom nome da empresa justifica, por si só, o pedido de indenização, ficando, pois, constatado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido.

Nessa diretriz, inclusive, é entendimento jurisprudencial do STJ: *“A indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, é fato gerador da indenização por dano moral, sendo desnecessária a prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo demandante”* (RSTJ 180/297).

No que tange ao quantum indenizatório, Flavio Tartuce ao abordar a forma de sua fixação, diz que o magistrado, agindo com equidade, deve observar quatro critérios para o estabelecimento de seu valor: (i) a extensão do dano; (ii) as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; (iii) as condições psicológicas das partes e (iv) o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima. Para ele, tais critérios *“podem ser retirados dos arts. 944 e 945 do CC, bem como do entendimento dominante, particularmente do Superior Tribunal de Justiça.”* (Tartuce, Flávio. *Manual de direito civil: volume único* / Flávio Tartuce. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.)

Assim, considerando esses critérios, a gravidade da conduta e a condição econômica das partes, conclui-se que a quantia de R\$ 10.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Neste sentido, vejamos:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Sustação de protesto - Ilegitimidade passiva do cedente - Inocorrência - Protesto do título por instituição financeira que decorreu do recebimento por meio de endosso translativo, cujos

elementos dos autos justificam a responsabilidade solidária do apelante - Assim, não cabe o afastamento da condenação solidária ao banco apelante para responder pelo protesto indevido do título - Falha na prestação do serviço pelo recorrente caracterizada - Dano moral in re ipsa evidenciado - Valor indenizatório de R\$ 10.000,00 que merece ser mantido, pois observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se enriquecimento ilícito da parte contrária - Precedentes do TJSP - Sentença mantida – Recurso desprovido e majorada a honorária sucumbencial devida pelo recorrente ao patrono adverso de dez para quinze por cento sobre o valor da condenação (quantia cobrada mais indenização por dano moral).” (TJSP; Apelação Cível 1005947-71.2022.8.26.0220; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023)

“Apelação - Anotação indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito - Dívida Paga - Prestação de Serviço - Defeituoso pela instituição financeira Responde a instituição financeira objetivamente pelos danos causados aos seus clientes, por constituir o erro na cobrança um fortuito interno derivado do risco de seu empreendimento. Negativação Indevida - Dano in re ipsa - Dever de Indenizar - Danos Morais fixados em R\$ 10.000,00. Sentença Mantida. Apelo Desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000590-70.2023.8.26.0028; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aparecida - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Prestação de serviços telefônicos - Cobrança e negativação indevidas - Sentença de parcial procedência Recursos da ré e da autora. RECURSO DA RÉ Não comprovação da regularidade da cobrança do débito Documentos insuficientes para comprovar a existência de débito oriundo das faturas que supostamente embasaram o apontamento - Telas sistêmicas unilaterais sem força probante Negativação indevida do nome da autora Precedentes Sentença mantida Recurso não provido. RECURSO DA AUTORA R. sentença que fixou o "quantum" por danos morais em R\$ 5.000,00 pretensão à majoração - Possibilidade - Majoração para R\$ 10.000,00, observada a correção monetária nos termos da Súmula 362 do STJ e

juros moratórios a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ) - Recurso provido. SUCUMBÊNCIA - Diante do não provimento do recurso da ré, majora-se o valor da verba honorária, em favor do patrono da autora, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. DISPOSITIVO Recurso do réu não provido e recurso da autora provido.” (TJSP; Apelação Cível 1072671-37.2019.8.26.0002; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2020; Data de Registro: 30/09/2020).

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral e determinação de cancelamento de negativação. Sentença de procedência. Recurso da parte autora. Dano moral. Ocorrência. Indevida inclusão de nome em cadastro de inadimplentes. Dano indenizável in re ipsa, desnecessária a apresentação de prova. Valor majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com os precedentes desta Câmara. Montante a ser corrigido desde o arbitramento (S. 362 do STJ), com juros de mora a partir do evento danoso (S. 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual. Sentença reformada para majorar a indenização por dano moral. Honorários advocatícios automática e proporcionalmente majorados pelo aumento da indenização, que constitui a base de cálculo. Não acolhimento do aumento do percentual. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1018672-12.2024.8.26.0224; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024).

Esse montante é adequado, ao menos tempo, para compensar os danos sofridos pela Apelada e imprimir caráter punitivo aos réus, sendo suficiente para evitar futuras violações ao dever de cuidado, especialmente no que se refere à cobrança de valores inexigíveis.

Portanto, provido o recurso do Banco Bradesco para julgar extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, cabendo à autora, em face disso, arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e com os respectivos honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da causa.

Por sua vez, fica negado provimento ao recurso interposto por Metalcredit, ficando mantida a verba honorária arbitrada em sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eis que em seu grau máximo.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para **DAR PROVIMENTO** ao recurso do corréu Banco Bradesco e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela MetalCredit, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR